DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8150/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8835/2018
PROTOCOLO	: 1922852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (01)CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME; (02)LABORATÓRIO DE ANALISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA; (03) LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA; (04) THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME; (05) A.S. CONEGLIAN – ME;
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 623.894,45

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 43/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, ***Sr. Mario Valério***, tendo como o objeto a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Caarapó/MS, no valor de R$ 623.894,45 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 23204/2018 (pp. 507/511), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 15538/2018 (pp. 512/513), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Destaca-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 43/2018 (1ª fase).

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 468/481 (peça digital n.º 16), que foi declarada vencedora a seguinte empresa, qual seja:

	EMPRESA	VALOR
	CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANALISES CLÍNICAS LTDA – ME	R$ 123.106,86
	LABORATÓRIO DE ANALISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA	R$ 125.052,78
	LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA	R$ 124.912,70
	THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME	R$ 125.161,62
	A.S.CONEGLIAN – ME	R$ 125.660,49
	TOTAL	**R$ 623.894,45**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 43/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF